



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.905374/2006-11
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-000.823 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O transcurso do prazo quinquenal desde, a transmissão da Declaração de Compensação, sem a manifestação do fisco acarreta a homologação tácita das compensações declaradas, extinguindo o crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López. Sustentou pela parte o Advogado Hexandro Barreto Borges OAB nº. 196401-SP

Relatório

MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 106/125, contra o acórdão nº 14-27.246, de 21/01/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, fls. 99/104, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, relativa à solicitação de ressarcimento do crédito presumido de IPI, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos (fls. 99v/100):

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito-presumido do IPI e homologou parcialmente as compensações declaradas.

A Contribuinte apresentou Dcomp, em 19/09/2003 e 24/09/2003, pretendendo compensar débitos de sua responsabilidade com crédito-presumido de IPI estabelecido pela Lei nº 10.276/2001, cálculo alternativo.

A DRF de origem deferiu parcialmente o crédito e, conseqüentemente, as compensações, no montante de R\$ 20.665.845,30, pelos motivos abaixo expostos:

- a) Aquisições de pessoas físicas e cooperativas, não-contribuintes do PIS e da Cofins;*
- b) Atualização monetária do crédito, no valor de R\$ 5.147.094,11 (demonstrada na planilha, anexo I, fls. 71);*
- c) Valores não pertencentes ao trimestre em questão e referentes a créditos dos 2º e 3º trimestres de 2000 e dos 4 trimestres de 2001;*

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou, em resumo, o seguinte:

- O incentivo fiscal estipulado pela lei visou incentivar as exportações com desoneração da tributação e via de consequência, do custo dos produtos brasileiros exportados, devolvendo às empresas produtoras/exportadoras os valores que foram recolhidos à título de contribuições sociais — PIS e Cofins;*
- Independente da ocorrência ou não de incidência das contribuições na etapa anterior, as aquisições de matérias-primas produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoas físicas e cooperativas estão amparadas pelo benefício.*
- A Instrução Normativa SRF nº 23/97 restringe claramente o incentivo fiscal criado pela Lei nº 9.363/96, ferindo os princípios basilares insculpidos na Constituição Federal e agindo em flagrante e absoluta ilegalidade.*

- *A lei estabelece que a base de cálculo é o valor total das aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, sem exclusões.*
- *A jurisprudência administrativa emanada pela Câmara Superior confirmam a ilegalidade da IN SRF 23/97;*
- *Em situação análoga ao presente caso, houve reparação normativa do equívoco adotado para o PIS não-cumulativo previsto na Lei 10.637/2002, que teria onerado demasiadamente o adquirente de produtos de pessoas físicas. Ainda que o artigo 10 da citada lei tenha a princípio restringido a possibilidade de crédito aos bens e serviços adquiridos de pessoas físicas, mereceu reparo, por meio da MP nº 107/2003, que expressamente incluiu tais créditos da vedação;*
- *A aplicação de fator de atualização monetária configura medida de irrefutável obediência aos princípios gerais do direito, em especial ao princípio da isonomia., sendo cabível a analogia com o disposto no artigo 66, 3º, da Lei nº 8.383/1991, dispensados aos institutos da restituição ou compensação.*

Por fim, solicitou a reforma da decisão para se reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI nas aquisições realizadas de pessoas físicas e cooperativas bem como a atualização monetária deste crédito pela aplicação da taxa Selic, convalidando totalmente as compensações realizadas.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa, em revisão de cálculo no ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da Cofins, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incabível a concessão do crédito presumido acrescido de juros de mora pela taxa SELIC.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Tempestivamente, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 106/125, aduzindo: diferente do que afirma a decisão recorrida, contestou a glosa de parte de suas compensações no que tange a correção monetária, inclusive em tópico específico, no qual demonstra a legalidade da aplicação de fator de correção monetária. No mais, a interessada repisa seus argumentos de defesa anteriormente apresentados em relação à necessidade de apreciação de inconstitucionalidade de norma; reconhecimento do direito ao crédito decorrente de aquisições de pessoas físicas e cooperativas, visto que a restrição ao benefício decorre apenas da IN SRF nº 23/97, sendo irrelevante a incidência em etapa anterior e, por fim, requer a atualização monetária do crédito.

Seu pedido encontra-se registrado nos seguintes termos:

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso, acatando os argumentos consignados para que seja DADO PROVIMENTO, a fim de:

i) suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;

*ii) reformar a r. decisão no que tange aos débitos glosados, a fim de reconhecer o direito de crédito presumido de IPI das aquisições realizadas de pessoas físicas e cooperativas, bem como a atualização monetária do crédito e taxa selic, homologando **totalmente as compensações realizadas pela empresa.***

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inicialmente, conforme registra a interessada em seu pedido, o presente processo encontra-se com a exigibilidade suspensa com supedâneo no art. 151, III, do CTN, c/c o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, em decorrência do recurso apresentado.

Conforme anteriormente relatado e de acordo com o descrito no Despacho Decisório à fl. 45 e no anexo I à fl. 74, a contribuinte pleiteou crédito presumido de IPI, com

fulcro na Lei nº 10.276/01, modalidade alternativa ao previsto na Lei nº 9.363/96, referente ao 4º trimestre de 2002, no valor de R\$41.496.628,81, que é o resultado da soma do crédito no valor de R\$ 36.349.534,70, acrescido de atualização monetária pleiteada de R\$ 5.147.094,11. A DRF de origem reconheceu o valor de R\$20.665.845,30, efetuando a glosa de R\$20.830.783,51, sendo:

a) por se tratar de aquisições de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da Cofins;

b) por se referir a atualização monetária do crédito pleiteado no valor de R\$5.147.094,11;

c) valores originários de outros períodos, ou seja: 2º e 3º trimestres de 2000 e dos 4 trimestres de 2001, em desacordo com a legislação pertinente.

Por outro lado, compulsando-se os autos verifica-se que a interessada apresentou três Per/Dcomp, conforme segue:

PER/DCOMP	Data Transmissão	Valor Saldo Credor	Valor Utilizado	Fls.
20338.19022.190903.1.3.01-0438	19/9/2003	36.349.534,70	23.755.404,57	04/05
33533.74719.240963.1.3.01-1511	24/9/2003	36.349.534,70	5.195.039,97	25/25v
02757.52173.240903.1.3.01-1577	24/9/2003	36.349.534,70	7.399.090,16	28/28v
Total utilizado			36.349.534,70	

Por sua vez, com base no procedimento fiscal realizado junto à contribuinte, conforme Termo de Encerramento Fiscal e o Relatório Fiscal (fls. 72/75 do anexo I), datados de 03/04/2009 e 05/06/2009 respectivamente, a DRF elaborou o Relatório e Despacho Decisório de fls. 44/48, datado de 30/06/2009, cuja ciência, pela interessada, ocorreu em 30/07/2009 (fl. 50v).

De se registrar que cinco anos após a transmissão das últimas Dcomp, ou seja, em 24/09/2008, ocorrera a homologação tácita da compensação declarada, consoante o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Portanto, à época da ciência do Despacho Decisório, 30/07/2009, a totalidade dos débitos já se encontrava extinta pela compensação declarada, desde 24/09/2008.

Assim, ainda que a homologação tácita pelo decurso do prazo quinquenal não tenha sido aduzida na manifestação de inconformidade nem no recurso, tendo sido arguido tão somente em sustentação oral, entendo tratar-se de questão de ordem pública, vez que o crédito tributário encontrava-se extinto, devendo tal matéria ser apreciada e reconhecida por este colegiado.

Destarte, tendo em vista que o saldo credor de IPI foi utilizado em sua totalidade nas três declarações de compensação e homologadas tacitamente, fica prejudicada a análise das demais matérias, exceto quanto à aplicação da taxa Selic.

A despeito de meu entendimento pessoal contrário à aplicação da taxa Selic ao ressarcimento de créditos de IPI, pela inexistência de previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou por meio da Súmula STJ nº 411, de 25/11/2009, no sentido de que “*é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.*”. Entretanto, no presente caso não se verifica qualquer prejuízo à contribuinte que pudesse ensejar correção do crédito por resistência do Fisco, vez que todo o crédito foi utilizado extinguindo os débitos declarados.

Isto posto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer que as declarações de compensação apresentadas extinguiram os débitos tributários nelas declarados.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA